



Invisibilização do trabalho doméstico assalariado enquanto categoria profissional sujeita de direitos.

*Sophia Alencar Araripe Luna*¹*

RESUMO

O tratamento jurídico legal concedido às trabalhadoras domésticas, quando comparado com outras categorias profissionais, reflete uma latente desigualdade, pautada numa discriminação de gênero e de raça oriunda do sistema escravocrata. Este artigo pretende analisar criticamente o papel da PEC 72/2013, conhecida como PEC das domésticas, no contexto de oscilações do ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à tutela normativa estatal por parte do Poder Público e à tutela jurídica dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas. Tem como finalidade observar quais as influências do pensamento conservador na elaboração das leis que versam sobre o tema, traduzido numa estratificação de direitos e tentativa de manutenção de status quo, somada a preconceitos de classe, de raça e de gênero. Uma reflexão acerca do papel potencialmente desempenhado pelos amparos jurídico e estatal no combate a tais valores e na garantia desses direitos sociais será realizada através de uma perspectiva feminista e classista, na qual se compreende a íntima relação existente entre a questão de gênero em destaque numa classe composta majoritariamente por mulheres negras e o tratamento negligente concedido à mesma. À luz do princípio da igualdade material, confere-se que a atual situação de descaso na qual se encontram tais trabalhadoras está diretamente associada à divisão sexual do trabalho, a qual, construída socialmente sobre uma hierarquização entre “trabalho de mulher” e “trabalho de homem”, contribui para que as atividades domésticas desempenhadas em âmbito privado sejam encaradas enquanto atividades reprodutivas, naturalmente impostas às mulheres, e não produtivas.

Palavras-chave: Direito. PEC das domésticas. Feminismo.

INTRODUÇÃO

Para que possamos traçar uma linha evolutiva no que diz respeito à legislação e aos direitos das/os trabalhadoras/es domésticas, é necessário que se remonte ao período da escravatura no Brasil. É de extrema pertinência para o estudo e pesquisa acerca do trabalho doméstico a compreensão do contexto social

¹ Estudante de graduação em Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Colaboradora do Coletivo Feminista Diadorim. Email: sophia_alencar@hotmail.com.

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



que permeava a escravidão, pois todos os elementos relativos à opressão de gênero, racial e social se perpetuam até a atualidade, embora haja variáveis ao longo dos séculos. Embora não se saiba ao certo em que momento na história da humanidade iniciou-se a escravidão, sabe-se que sua origem remonta à antiguidade, quando a mulher/homem cativa/o era considerada/o mercadoria, e portanto sujeita/o à compra, venda e aluguel. O senhor era detentor do produto de seu trabalho, a “remuneração” consistia em habitação e alimentação – o suficiente para sobreviver –, e o status de cativo era vitalício e hereditário². Filósofos que marcaram para sempre a história das humanidades, como Aristóteles e Platão, defendiam energicamente a escravidão, sob o argumento de que a condição extrema de submissão fosse algo natural, inerente a *alguns* seres humanos³. Os escravos privados na Grécia antiga, chamados de “doeros”⁴, representam o marco histórico mais remoto do trabalho doméstico na civilização ocidental. Mesmo com a ascensão do sistema capitalista, e a transição para o trabalho “livre” e assalariado, as/os trabalhadoras/es que empregavam sua força dentro dos lares continuaram sujeitas/os aos resquícios do regime escravocrata, e foi sob essas perspectivas que o trabalho doméstico se desenvolveu em todo o mundo⁵.

O marco inicial do trabalho doméstico no Brasil corresponde à chegada dos portugueses em terras brasileiras, quando as índias começaram a ser escravizadas para desempenhar esse trabalho, e posteriormente com a chegada das/os primeiras/os escravas/os africanas/os, sequestradas/os para trabalhar nas lavouras e nos grandes casarões dos senhores de engenho. Naquela época, a propriedade privada já incidia sobre a força de trabalho daquelas/es homens, mulheres e

² MAESTRI FILHO, Mario José. *O escravismo antigo: o escravo e o trabalho, luta de classes na antiguidade, resistência e escravidão*. 8 ed. São Paulo: Atual; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1990. p. 3. apud COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O trabalho doméstico: primeiras impressões da emenda constitucional 72/13. In: BUSNARDO, J; VILLATORE, M. *Trabalho Doméstico: Teoria e Prática da Emenda Constitucional 72, de 2013*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 196.

³ OLEA, M.A. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Curitiba: Juruá, 1990. p. 20. apud SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001. p. 29.

⁴ MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto. 1986. p. 12 apud COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O trabalho doméstico: primeiras impressões da emenda constitucional 72/13. In: *Ibidem*. p. 196.

⁵ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O trabalho doméstico: primeiras impressões da emenda constitucional 72/13. In: *Ibidem*. p. 197.

18º REDOR
24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



Todos essas inverdades e preconceitos acerca do trabalho doméstico e reprodutivo foram transferidos às pessoas que o executavam, ou seja, se as/os escravas/os eram vistos como menos humanos por serem negras/os e assim realizavam aquele trabalho que ninguém mais queria fazer, perpetuou-se a ideologia racista e sexista de que o trabalho doméstico deve ser destinado àquelas pessoas que possuem menos relevância e valor na sociedade. Essa ideologia permanece latente no imaginário social atual, não apenas em relação ao trabalho doméstico e reprodutivo, embora seja o principal dentre as atividades desvalorizadas, mas também em relação a qualquer tipo de trabalho que envolva condições precárias e portanto não disputado dentre a sociedade, sendo relegado à parcela que está “à margem” da sociedade, ou ainda às/aos excluídas/os. A análise dos estigmas que cercam o então trabalho escravo e o atual trabalho doméstico explica a permanência de preconceitos de classe, sexo e gênero que se refletem na constatação acerca de quem são as pessoas que realizam essa atividade, quais sejam, em sua grande maioria, mulheres negras e que vivem entre as piores condições sociais, ou ainda, nos estratos sociais mais baixos. Vale salientar que assim como as/os escravas/os dos séculos passados, as trabalhadoras domésticas de hoje não tiveram a opção de seguirem outros caminhos profissionais, ou irem em busca de uma vocação. São mulheres que, em sua esmagadora maioria, buscam seu próprio sustento e de suas famílias, e não tiveram a oportunidade de frequentar boas escolas ou ingressar na universidade, visualizando no emprego doméstico uma chance de sobreviver com uma baixa remuneração, ou ainda uma alternativa a outros empregos ainda mais precários.

1.1. Resgate histórico do trabalho doméstico.

Com o fortalecimento do capitalismo industrial, a burguesia acirrou a disputa com a aristocracia, para que as/os escravas/os migrassem para mão-de-obra assalariada e assim participassem do mercado consumidor. Em certo momento, os grandes senhores começaram a trazer meninas e adolescentes para trabalhar em suas residências como cozinheiras e criadas; essas meninas, embora fossem

18º REDOR
24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: **Perspectivas Feministas de Gênero:**
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



5.452, de 1º de maio de 1943. A CLT excluiu, expressamente, as/os trabalhadoras/es domésticas/os de sua abrangência, em seu artigo 7º⁷:

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, **não se aplicam:**

a) **aos empregados domésticos**, assim considerados, de um modo geral, aqueles que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas.

Percebe-se através desse dispositivo que a marginalização das empregadas domésticas não era e não se trata apenas de mensagens subliminares ou do que está atrás do texto, mas se trata de algo claro e expresso na regra. Essa exclusão das trabalhadoras domésticas do âmbito de proteção da CLT significou que, enquanto os trabalhadores subordinados em geral eram regidos por regras próprias, as relações domésticas continuaram a ser regidas pelo Código Civil de 1916, até a promulgação da Lei n. 5.859/72.

A lei específica, de n. 5.859/72, foi promulgada em 11 de dezembro de 1972, trazendo o conceito de empregado doméstico, bem como a previsão expressa de alguns importantes direitos trabalhistas. A lei foi regulamentada pelo Decreto n. 71.885, de 9 de março de 1973. Por sua vez, ainda permitia que as férias fossem usufruídas pelas/os domésticas/os em períodos menos que as/os demais trabalhadoras/es, consoante seu art. 3º. Também permanecia ausente a garantia de emprego para as gestantes domésticas, pois estas estavam excluídas do âmbito do art.7º, I, da Constituição e do art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tais desigualdades, bem como a ausência de outros direitos, como pagamento de FGTS, indenização de seguro-desemprego, horas extraordinárias, adicional noturno, férias de 30 dias e multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, revelavam-se inconstitucionais, desde que a própria Constituição já estabelecia a não discriminação, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos, o que reforçou as demandas da categoria. Assim, tornou-se inevitável que parte do Poder Judiciário, em seu setor mais progressista e

⁷ BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 de out. 2014.



menos legalista, se empenhasse em garantir às/aos domésticas/os esses direitos ainda não abarcados propriamente pela lei.

Não bastasse a omissão de regulação normativa que perpetua a história do trabalho doméstico, a jurisprudência não se revela mais atenciosa para com a proteção dos direitos trabalhistas das domésticas. Mesmo aqueles direitos expressamente garantidos pela norma constitucional, muitas vezes recebem interpretação restritiva, apontando que a orientação da hermenêutica construída acerca da regulamentação do trabalho doméstico tem prescindido dos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana, princípios consagrados na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais de direitos humanos⁸. O direito às férias, por exemplo, foi garantido desde 1988 com a Constituição, e mesmo assim parte da doutrina e da jurisprudência entendeu que as férias das trabalhadoras domésticas continuavam a ser de 20 dias apenas, ainda que acrescidas do terço, porque assim estabelecia a lei 5.859 de 16 anos atrás. Foi necessário que a Lei 11.324/06 promovesse uma alteração, para que as férias das domésticas fossem expressamente fixadas em 30 dias, uma conclusão a que se podia chegar desde 1988. Argumento ainda mais esdrúxulo é afirmar que a condição econômica de muitos empregadores domésticos é igual à das empregadas domésticas, e por isso tais empregadores não teriam como arcar com os encargos trabalhistas garantidos aos celetistas⁹. Uma análise, ainda que superficial, dos conflitos de classe que permitiram tensionamentos dignos de conquistas de direitos trabalhistas, das lutas sindicais das/os trabalhadoras/es organizadas/os, do resgate histórico das trabalhadoras domésticas e sua indissociável relação com a escravidão, revelam a distorção social deste último argumento. Salvo raras exceções, e aqui devemos esclarecer que esse trabalho se debruça sobre um estudo das regras e não das exceções, os empregadores domésticos consistem em famílias de classe média ou alta, brancas, e com médio ou alto poder de consumo, enquanto as empregadas domésticas são representadas por um setor muito demarcado da sociedade,

⁸ OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. Emenda Constitucional 72/2013: Superação da desigualdade? In: _____. *Trabalho Doméstico: Teoria e Prática da Emenda Constitucional 72*, de 2013. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 238.

⁹ BARBOSA, Magno Luiz. *Manual do trabalho doméstico*. São Paulo: LTr, 2008. p. 32.



composto por mulheres negras e às quais não chegam oportunidades de estudo ou trabalho digno. Seria desonesto, do ponto de vista social, jurídico e político, igualar patroas/ões às trabalhadoras domésticas, no que diz respeito ao poder aquisitivo de ambos. Essas são algumas das razões para que, dentre os 100 anos que separaram a abolição da escravidão e a Constituição, postergassem-se “no tempo os efeitos sociais, econômicos e jurídicos da gênese escravocrata do trabalho doméstico, que passou incólume ao longo do século XX”¹⁰.

2.1. O trabalho doméstico enquanto atividade reprodutiva.

Com base na teoria de justiça de Nancy Fraser¹¹, a posição das empregadas domésticas configura situação de injustiça econômica e cultural ou simbólica, envolvendo lutas de redistribuição e de reconhecimento – interferência mútua. A categoria das empregadas domésticas representa uma coletividade bivalente, por isso necessita de remédios de redistribuição e de reconhecimento. O gênero, de maneira geral, tem dimensões econômico-políticas, porque é um princípio estruturante básico da economia política. Por um lado, o gênero estrutura a divisão fundamental entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado, atribuindo às mulheres a responsabilidade primordial por este último. Por outro lado, o gênero também estrutura a divisão interna ao trabalho remunerado entre as ocupações profissionais e manufatureiras de remuneração mais alta, em que predominam os homens, e ocupações de “colarinho rosa” e de serviços domésticos, de baixa remuneração, em que predominam as mulheres. Estes fatores geram a desqualificação de tudo que é codificado como “feminino”, se sedimentam enquanto um resultado do sexismo cultural e do androcentrismo. As duas faces – economia política e cultural valorativa – se

¹⁰ OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. *Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: desigualdades e paradoxos da regulação normativa*. Dissertação (Mestrado). Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2012. p. 46.

¹¹ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>>. Data de acesso em: 10 de agosto de 2014.

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



reforçam dialeticamente. A mesma lógica deve ser aplicada à questão racial, na qual estão presentes os fatores do eurocentrismo e do racismo cultural, que por sua vez, geram a desqualificação das coisas codificadas como “negras”, “pardas” ou “amarelas”. Destaque-se que a situação das empregadas domésticas envolve não apenas o fator de gênero, mas também o fator racial, tendo em vista que a grande maioria das mulheres que desempenham essa atividade são negras.

Enquanto *produzir* traduz-se no ato de fazer ou criar coisas, *reproduzir* tem a ideia de “de novo, novamente”, portanto reproduzir quer dizer “fazer novamente, criar de novo”. Quando os seres humanos reproduzem-se a si mesmos, por exemplo, estão reproduzindo. Uma outra forma de reproduzir, é aquela através da qual se tomam todos os cuidados para que os seres humanos possam viver até a velhice. Na fase da infância, as crianças necessitam de alguém que as alimente, cuide de sua saúde, as vistam adequadamente, deem-lhes carinho e amor, bem como as eduquem para viver de acordo com a sociedade que lhes circunda. Posteriormente, na fase adulta, as pessoas já têm capacidade de desempenhar algumas dessas atividades, mas continuam a precisar de alimentos, vestimenta, higiene, abrigo, educação, remédios e cuidados com a saúde, amor e carinho. Essas são tarefas que necessitam ser realizadas diariamente, quase sempre da mesma forma. No estágio final de vida, os idosos também precisam de alguém que lhes dê cuidado, pois já não podem realizar certas tarefas sozinhos.

Tendo em vista que todo trabalho braçal foi associado ao trabalho escravo, e por sua vez, ao trabalho de menor valor, o trabalho doméstico também foi vinculado ao trabalho escravo, e mais especificamente, à mulher escrava. Se o sujeito do trabalho consistia em mulheres escravas, e as mulheres não tinham qualquer valor, ou sequer as escravas, não surpreende a desvalorização total do trabalho doméstico desempenhado por elas. A valorização concedida ao trabalho está diretamente atrelada à valorização concedida à pessoa que realiza aquele trabalho. Portanto, uma vez que o trabalho braçal era e ainda é compreendido com um trabalho que vale menos do que o trabalho intelectual, infere-se que esse trabalho braçal, e especificamente o doméstico, deve ser realizado também por pessoas “inferiores” no estrato da sociedade.

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE

Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:

Desafios no Campo da Militância e das Práticas



atividades podem ser caracterizadas como reprodutivas, tendo em vista que almejam a reprodução dos seres humanos. Desta forma, não apenas as empregadas domésticas podem ser detentoras do emprego doméstico, mas também caseiros, vigias, mordomos, e vários outros que são responsáveis pelo cuidado com o bem-estar da população.

Na verdade, a atividade doméstica, além de demandar habilidades físicas exaustivas, exige habilidades especiais que não são detidas por todas as pessoas, pelo contrário, poucas pessoas têm interesse em adquiri-las, embora todas as domésticas devam tê-las a fim de obter emprego. A tarefa de cozinhar, por exemplo, demanda alfabetização, noções de matemática, conhecimento de alimentos e suas combinações, criatividade, noções de conservação alimentar, de formas de preparação, de adequação da alimentação às condições de saúde, idade e paladar, de higiene e inclusive de instrumentos tecnológicos. Todas essas habilidades são apreendidas por meio de aprendizado e não essencialmente ou naturalmente presentes numa pessoa, ou seja, não nascemos com esses conhecimentos. É necessário que o esforço das empregadas domésticas, mulheres negras e pobres, para lidar com todas essas técnicas, ou para conformação a regras de etiquetas, seja reconhecido como um esforço de aprendizagem. Assim como o ato de cozinhar demanda todas essas e outras habilidades, outras tarefas como arrumar a casa, servir à mesa necessitam de diversas habilidades e condições, como força física e boas condições de saúde, capacidade de compreender o desejo dos outros, disciplina, dinâmica, instruções para lidar com produtos e equipamentos de trabalho, dentre outras inúmeras. Há ainda riscos inerentes, como cansaço físico excessivo, dor nas pernas e nas costas, desgaste psicológico demaziado, alergia a produtos químicos, problemas na coluna, contusões por conta do peso carregado e dos móveis a serem deslocados, etc.



3.1. Direitos Humanos no combate à discriminação de gênero das trabalhadoras.

Além da via de combate à discriminação de gênero por meio de normas jurídicas aplicáveis no ordenamento jurídico brasileiro, outro método importante de empoderamento das mulheres e redução das desigualdades são medidas de discriminação positiva, e nesse aspecto é elementar pensar numa maior participação das mulheres nas organizações sindicais, com o objetivo de proteger o princípio da igualdade de gênero, especialmente graças à função normativa dos sindicatos.¹² Vale ressaltar que no contexto dos direitos humanos, todas as pessoas são sujeitos dos direitos consagrados nos tratados internacionais, independente de gênero, raça, orientação sexual ou qualquer outra particularidade.

A universalidade, a indivisibilidade e a interdependência são características nucleares dos direitos humanos, que permitem a busca pela inserção de grupos sociais que geralmente são excluídos da abrangência de tais direitos (como as mulheres e as/os negras/os, por exemplo), e por isso projeta a transformação da sociedade para uma cidadania não excludente. Os direitos sociais, em contraponto às repercussões do modelo liberal¹³ de Estado burguês, tendem a priorizar o interesse coletivo sobre o privado. Embora integrem os direitos humanos, os direitos sociais têm permanecido distantes do acesso dos membros mais vulneráveis da sociedade, aqueles que mais necessitam desses direitos para sua sobrevivência¹⁴. Essa vulneração dos direitos sociais está ligada à concepção de que são apartados dos direitos humanos, ou que não são tão importantes como os direitos civis ou políticos¹⁵. São principalmente os direitos sociais aqueles que, nas últimas décadas, têm se associado a demandas de reconhecimento, ou seja, reivindicações coletivas

¹² THOMES, Candy Florencio. O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 137-168, jan/jun 2012.

¹³ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. Los derechos sociales em el debate democrático. Madrid: Bomarzo, 2006.

¹⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Los derechos sociales como derechos humanos fundamentales. Su imprescindibilidad y sus garantías. Cidade do México: Miguel Angel Porrúa, 2011.

¹⁵ PISARELLO, Geraldo. Los derechos sociales y sus garantías. Madrid: Trotta, 2007.



em que o Estado fornece assistência e saúde aos cidadãos, gratuita e efetivamente¹⁹.

No Brasil, as normas sobre o trabalho da mulher se mostraram mais significativas com a Constituição Federal de 1934, marco da internalização dos preceitos sociais internacionais.

4.1. A emenda constitucional n. 72/2013.

O parágrafo único do art 7º da CRFB foi alterado quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 72, em 2 de abril de 2013, abrangendo agora novos direitos para os trabalhadores domésticos, que já eram assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais. Enquanto alguns desses direitos já são aplicáveis imediatamente, como a garantia de salário mínimo e a jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, outros dependem de regulamentação por expressa exigência do legislador, como o adicional noturno e o FGTS. São todos direitos fundamentais, e por isso deveriam ser aplicados imediatamente, tendo em vista que o art.5º, §1º da CRFB garante que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata²⁰.

Por força da EC 72, todos os empregados domésticos agora têm direito à jornada de 8 horas por dia, limitadas a 44 horas semanais (salvo acordo ou convenção coletiva), e às horas extras, acrescidas de 50%. Com exceção do adicional noturno, que depende de regulamentação devido à menção expressa do legislador nesse sentido, todas as outras previsões e regras contidas no Capítulo II da CLT devem ser aplicadas às trabalhadoras domésticas, como as regras para o acordo de compensação ou ainda as limitações para o trabalho extraordinário. Também deve abranger as domésticas agora o artigo 4º da CLT, que dispõe sobre o tempo efetivo de trabalho, correspondente àquele em que o empregado permanece

¹⁹ CELIBERTI, Lilian; MESA, Serrana. La equidade de género en los países del MERCOSUR. Montevideo: CEFIR – Centro de Formación para la Integración Regional, 2010.

²⁰ BOMFIM, Vólia Cassar. Os novos direitos do empregado doméstico. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, v. 24, n. 53, jan/jun/2013. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região. p. 53-61.



à disposição do empregador, o que traz à tona a discussão sobre as empregadas que dormem na casa do patrão, ou que moram na residência, pois estas estão, na quase totalidade dos casos, 24 horas por dia disponíveis ao patrão, o que configura ilegalidade. Os intervalos intrajornada e interjornada também se tornam de difícil observação quando a empregada mora na casa do empregador, devendo ser obedecidas, já que constituem norma de medicina e segurança do trabalho. Embora não seja obrigatório, o controle de ponto, com a pré-assinalação do intervalo intrajornada, parece ser a melhor opção para assegurar que os direitos trabalhistas das domésticas estão sendo cumpridos de acordo com a nova lei.

Conclusão

Analisando a atuação do Estado diante da situação das trabalhadoras domésticas, é notável que historicamente, a essa categoria foram constantemente renegados os principais direitos trabalhistas, assegurados às outras categorias de trabalhadores. Percebe-se, portanto, que o Estado foi omissivo em relação à aplicação de princípios constitucionais e direitos fundamentais, assim como do princípio da proteção, que deve nortear o direito do trabalho, para com as trabalhadoras domésticas²¹. Nesse sentido, o conceito de garantismo jurídico revela-se essencial para o comprometimento da norma com sua finalidade precípua, ou ainda para a aplicação dos princípios que legitimaram a gênese da norma jurídica, em uma análise não superficial. Num momento em que muito se discute se há aplicação eficaz da norma no mundo dos fatos, é importante que se pense numa harmonização entre normatividade e efetividade, ou seja, buscar uma melhor adequação do que ocorre no mundo empírico com as prescrições normativas oficiais.

Nessa busca, o ativismo jurídico se revela um instrumento primordial na adequação das regras vigentes ao contexto social, pois os operadores do direito

²¹ SIVOLESSA, Roberta Ferme. Um olhar garantista sobre a EC n. 72/2013. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, v. 24, n. 53, jan/jun/2013. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região. p. 63-67.



devem, antes de qualquer coisa, visualizar a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais. Especialmente se pensarmos na função judicante como uma atividade representativa do próprio Estado que intervém para promover justiça e transformações sociais. É nesse contexto que a Emenda Constitucional n. 72/2013, apesar de formalmente estender quase todos os direitos previstos no art. 7º da CRFB às trabalhadoras domésticas, deve ser amoldada pela atividade interpretativa para que atinja seus fins sociais e não se limite à existência da letra fria da Emenda em si mesma. Não basta uma igualdade formal dessas relações de trabalho, são necessárias medidas positivas, que promovam igualdade material e interfiram na desigualdade social, distribuindo tratamento diferenciado para aqueles que encontram-se em condições desniveladas.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales em el debate democrático*. Madrid: Bomarzo, 2006.
- BARBOSA, Magno Luiz. *Manual do trabalho doméstico*. São Paulo: LTr, 2008.
- BOMFIM, Vólia Cassar. *Os novos direitos do empregado doméstico*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, v. 24, n. 53, jan/jun/2013. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região.
- BRASIL. *Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 de out. 2014.
- CELIBERTI, Lilian; MESA, Serrana. *La equidade de género en los países del MERCOSUR*. Montevideo: CEFIR – Centro de Formación para la Integración Regional, 2010.
- COSTA, Orlando Teixeira da. *Da profissão do empregado doméstico*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Belém, ano VI, n. 10, jun. 1973, p. 13/14.
- CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero*. Revista Estudos Feministas. Florianópolis: Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, ano 10, n. 1, 2002.

18º REDOR

24 a 27 de Novembro
2014

Universidade Federal Rural de Pernambuco, Recife - PE
Tema: Perspectivas Feministas de Gênero:
Desafios no Campo da Militância e das Práticas



FRASER, Nancy. *Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”*. Disponível em <
<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>>. Data de acesso em: 10 de agosto de 2014.

FRASER, Nancy. *Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world*. Nova York: Columbia University, 2010.

HIRATA, Helena et al. (Coord.). *Dictionnaire critique du feminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

MAESTRI, Mário. *Breve história da escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto. 1986.

MAESTRI FILHO, Mario José. *O escravismo antigo: o escravo e o trabalho, luta de classes na antiguidade, resistência e escravidão*. 8 ed. São Paulo: Atual; Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 1990.

OLEA, M.A. *Da escravidão ao contrato de trabalho*. Curitiba: Jurua, 1990. p. 20. apud SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. *Emenda Constitucional 72/2013: Superação da desigualdade?* Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. 17. ed. v.2-n.17 abril 2013.

OLIVEIRA, Nancy Mahra de Medeiros Nicolas. *Trabalho doméstico no contexto econômico e socioambiental brasileiro: desigualdades e paradoxos da regulação normativa*. Dissertação (Mestrado). Curitiba: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2012.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VILLATORE, Marco Antônio César. *Direito do Trabalho Doméstico*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PISARELLO, Geraldo. *Los derechos sociales y sus garantías*. Madrid: Trotta, 2007.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Los derechos sociales como derechos humanos fundamentales. Su imprescindibilidad y sus garantías*. Cidade do México: Miguel Angel Porrúa, 2011.

SIVOLESSA, Roberta Ferme. *Um olhar garantista sobre a EC n. 72/2013*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, v. 24, n. 53, jan/jun/2013. Rio de Janeiro: TRT 1ª Região.

THOMES, Candy Florencio. *O princípio da igualdade de gênero e a participação das mulheres nas organizações sindicais de trabalhadores*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 137-168, jan/jun 2012.

